



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35372.000936/2005-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2302-001.830 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria Ato Cancelatório
Recorrente FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 11/05/2000

Ementa: PROCEDIMENTO PARA REVISÃO DOS CANCELAMENTOS DE ISENÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA PELO ÓRGÃO FAZENDÁRIO DO DECRETO N 7.237 DE 2010. RETORNO DOS AUTOS AO CARF SEM CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES.

Conforme expressamente previsto no art. 32 da Lei n 12.101 de 2009, deveria a Receita Federal relatar os fatos que demonstram o não atendimento dos requisitos para gozo da isenção. Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, deveria ser conferida vistas à recorrente do novo relatório fiscal. Após manifestação da autuada, o órgão de primeira instância deveria emitir nova decisão reconhecendo o direito ou mantendo o cancelamento da isenção. Dessa decisão abrir-se-ia prazo para interpor recurso, se fosse o caso, e somente com a interposição deste é que os autos retornariam ao CARF.

Para que não reste dúvida do procedimento a ser adotado pelo órgão fazendário, voto pela anulação da decisão de primeira instância a fim de que nova decisão seja proferida considerando o procedimento previsto na Lei n 12.101 de 2009 e no Decreto n 7.237 de 2010.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em anular a decisão de primeira instância. Vencido o Conselheiro Arlindo da Costa e Silva que entendeu não ser o caso de nulidade.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Adriana Sato - Relator.

EDITADO EM: 19/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente), Arlindo Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Trata-se de Informação Fiscal emitida pela Auditora Fiscal da Previdência Social— AFPS — Eunice Ramos Viçoso Silva - em 14/06/2005, com base na REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA encaminhada pela Secretaria da Receita Federal ao INSS em 01/09/2004, nos termos dos parágrafos 79 e 89 , do artigo 206 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2 3.048/99, com o objetivo de cancelar a isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, que a entidade usufrui, em vista do não cumprimento dos requisitos legais constantes do artigo 55 da Lei n. 9 8.212/91, e, por estar o Ato Declaratório, concedido em 11/05/2000, eivado de nulidade em razão da constatação de que a Entidade não atendia, na data do protocolo do pedido da isenção, o disposto no inciso V, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91.

A Recorrente apresentou impugnação a informação fiscal e a DN julgou a informação fiscal procedente.

Inconformada a Recorrente apresentou recurso voluntário, alegando:

- indeferimento de prova pericial, cerceamento ao direito de defesa;
- cumprimento do inciso V, do art 55, da Lei Federal 8.212/91.

A DRP apresentou contra razões, os autos foram remetidos a este Conselho, e, com base no Decreto n.º 7.237/2010, artigos 44 e 45, os autos foram devolvidos à Secretaria para encaminhamento a unidade local da SRFB.

Às fls.240 consta a seguinte informação fiscal:

1. A Decisão-Notificação no 21.021.0/0001/2005 e o Ato Cancelatório de Contribuições Sociais nº 21.021.1/001/2005 de 12/08/2005, as folhas 86/99 e 101, foram gerados, para cancelamento do Ato Declaratório que concedeu a isenção da Contribuição Previdenciária (Patronal) a partir 11/05/2000, sob a alegação do não cumprimento do disposto no artigo 55, item IV e V da Lei 8212/91 e alterações posteriores.

2. Após o Recurso da entidade, houve a manifestação da Seção de Contencioso Administrativo, que propôs a remessa do processo a 4a CAJ/CRPS, enviado posteriormente em 09/05/2008 a Representação dos Conselhos dos Contribuintes, . onde o processo ficou pendente de julgamento.

3. Primeiramente, atendendo a legislação vigente, propõe-se o encaminhamento do presente processo à Safis, para manifestação, com base no Decreto nº 7.237/2010, artigo 45, abaixo transcrito :

Art. 45. Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do

Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção na forma do rito estabelecido no art. 32 da Lei no 12.101, de 2009, aplicada a legislação vigente à época do fato gerador.

A Seção de Fiscalização, às fls. 242 informou que a Recorrente foi fiscalizado no período de 01/2006 a 06/2009, em 29/10/2009, sendo lançados contribuições referente a cota patronal e a de terceiros e o período anterior a 2005 encontra-se em período decadencial..

Em razão da informação do Safis, a DRFB em Araçatuba às fls.243 manifestou-se da seguinte forma:

1. 0 Ato Cancelatório da Isenção da contribuição previdenciária, juntado à folha 101, foi emitido por descumprimento dos incisos IV e V do artigo 55 da Lei 8212, de 24 de julho de 1991, e não definitivamente julgado, devolvido ao órgão de origem, para atender o disposto no Decreto 7.237/2010, artigo 45.

*2. Os fatos 'demonstrados que resultaram no cancelamento da isenção, foram abrangidos pela **decadência**, ficando desobrigada a emissão do Auto de Infração, para esse período, havendo portanto o levantamento fiscal para o período não decadente, conforme despacho de fls. 242.*

*3. Tendo em vista que a ocorrência do cancelamento da isenção se dá a **partir da data em que a entidade deixar de preencher os requisitos previstos no artigo 206 do Decreto 3048/1999, apesar do período decadencial, houve autuação fiscal.***

*4. Constatou-se que a entidade teve deferido o pedido de renovação dos Certificados **somente**, para os períodos 29/07/1999 a 28/07/2002 e 31/07/2002 a 30/07/2005 (Medida Provisoria 446/2008 - Resolução no 3, de 23/01/2009), não havendo mais Certificados emitidos pelo CNAS, para períodos posteriores 'aqueles citados, até a presente data.*

5. Diante disso, propõe-se a devolução do presente processo à Secretaria de 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Adriana Sato

A informação de fls. 243 não cumpre o disposto no Decreto n 7.237 de 2010 haja vista que em seu despacho não consta a informação se a entidade possui ou não direito ao benefício fiscal considerando a Lei n 12.101.

Conforme expressamente previsto no art. 32 da Lei n 12.101 de 2009, deveria a Receita Federal relatar os fatos que demonstram o não atendimento dos requisitos para gozo da isenção. Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, deveria ser conferida vistas à recorrente do novo relatório fiscal. Após manifestação da autuada, o órgão de primeira instância deveria emitir nova decisão reconhecendo o direito ou mantendo o cancelamento da isenção. Dessa decisão abrir-se-ia prazo para interpor recurso, se fosse o caso, e somente com a interposição deste é que os autos retornariam ao CARF.

Para que não reste dúvida do procedimento a ser adotado pelo órgão fazendário, voto pela anulação da decisão de primeira instância a fim de que nova decisão seja proferida considerando o procedimento previsto na Lei n 12.101 de 2009 e no Decreto n 7.237 de 2010.

É como voto.

Adriana Sato - Relator